PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2026.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2026.

1. JUSTIFICATIVA

Contratação de Empresa Especializada para "Prestação de Serviços de Capacitação aos Agentes de Serviços Gerais", vinculados a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Herval d´Oeste, em abordagem aos temas: "Boas Práticas de Fabricação; Manipulação de alimentos e Limpeza, cuidado e organização do ambiente de trabalho", com duração de 24 (vinte e quatro) horas, a ser realizada no mês de julho do ano de 2026.

Justifica-se tal procedimento, pela Lei nº 14.133, em seu artigo nº 74, inciso III(f), onde permite que a contratação se formalize, mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, sempre que houver inviabilidade de competição, em especial para a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2. DELIBERAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 74, inciso III, permite que a contratação se formalize, mediante inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição, em especial para a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]

III - **contratação** dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; [...]
f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; *grifo nosso*.

Ainda, a legislação esclarece o que seria notória especialização passível de ser dispensada, conforme, §

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração Pública está autorizada a proceder a contratação direta, tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que estamos diante de um serviço profissional especializado, de natureza singular e de notória especialização, haja vista tratar-se de profissional e empresa com conhecida e ampla especialização no seu campo de atuação, que tem como objetivo a realização de capacitação de qualidade, alinhada às diretrizes nacionais, às necessidades da Rede Municipal e aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Destarte, verifica-se que a demanda em questão se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade prevista na legislação atual, conforme restará devidamente evidenciado nesta justificativa

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital.

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973

Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2026.06.11 14:10:22 -03'00'

RONALDO LORENÇO DA ROSA.
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Contratação de Empresa Especializada para "Prestação de Serviços de Capacitação aos Agentes de Serviços Gerais", vinculados a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Herval d´Oeste, em abordagem aos temas: "Boas Práticas de Fabricação; Manipulação de alimentos e Limpeza, cuidado e organização do ambiente de trabalho", com duração de 24 (vinte e quatro) horas, a ser realizada no mês de julho do ano de 2026.

ITEM	PALESTRA	QUANT. AG. SERV. GERAIS	VALOR UNIT. P/ AGENTE	VALOR
1.	Contratação de empresa Vigore Consultoria e Treinamentos. Capacitação que ocorrerá nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2026. Tema: Capacitação e treinamento para agentes de serviços gerais, merenda e limpeza. Horário: Período da manhã e tarde Local: a definir Duração: 3 (três) dias, com total de 24 (vinte e quatro) horas	83	R$ 200,00	R$ 16.600,00

1.1. VALOR TOTAL: **R$ 16.600,00** (Dezesseis mil e seiscentos reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado com validade a**té 30/12/2026, a contar da homologação**.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados em **até 30 (trinta) dias** após a emissão da AF/NF.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2026, LOA Nº 3.830/2025 de 18/11/2025 na seguinte rubrica:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2.021 - 36 - 158 - Qualificação e aperfeiçoamento - Educ. Infantil. Creche
2.021 - 45 - 158 - Qualificação e aperfeiçoamento - Educ. Infantil. Pré escolar
2.021 - 62 - 158 - Qualificação e aperfeiçoamento - Ensino Fundamental

*2.2. O*s recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais

3. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – **DOM/SC**.

4. EXECUTOR.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CZ TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ/MF nº 10.503.672/0001-72.
Rua Vigário Lourenço; nº 41 - Bairro Alvorada.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS.

Considerando que o dever de licitar é imperativo (CF, art.37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade de se estabelecer, para essas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada, elevando a níveis consideráveis o risco de insucesso da contratação. Em tempos hodiernos, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações, impõe-se especial atenção a tais contratos, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados pelas falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da administração contratante.

O TCU já firmou entendimento segundo o qual, a contratação de cursos e treinamento de natureza singular: “Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art.74, da Lei nº 14133/2021.

Sobreleva-se, que os temas qualificados para materialidade do objeto em apuração, foram manifestos pelos agentes de serviços gerais dos segmentos atendidos pela municipalidade.

Assim, faz-se necessário uma escuta ativa dos apontamentos temáticos listados pelos agentes e a responsável articulação na escolha do prestador de serviços técnicos com profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade. Haja visto, que é praticamente inverossímil estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objeto dessa natureza e singularidade pretendida, que depende da capacidade e de notório desempenho dos profissionais para executá-lo.

Reitera-se:

Dado aos currículos minuciosamente detalhados na justificativa da escolha do executor do objeto, observa-se no descrito que a profissional apresenta notório saber e vasta experiência e conhecimento acerca dos temas a que se propõe e, principalmente há evidências contundentes de que conhecem e vivenciam o contexto escolar e seus desdobramentos, apresentando elementos suficientes para caracterizá-lo(s) de natureza singular.

O perfil da palestrante e densidade sobre os temas-conteúdos foram apurados e analisados pela Nutricionista Responsável Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes da municipalidade, em conformidade com as diretrizes pedagógicas e linha de pensamento desta Secretaria.

A contratação da empresa VIGORE – Consultoria e Treinamento, através de sua palestrante Cláudia Zimmer Fogaça, faz-se necessária em razão do interesse público em realizar a capacitação em uma parada pedagógica do ano letivo no município de Herval d' Oeste, nos dias 22,23 e 24 de julho de 2026. A inexigibilidade de licitação para esta contratação justifica-se por se tratar de palestrante possuir: Mestrado em Ciência e Biotecnologia. Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Videira, Brasil Título: Caracterização de Biomassas Residuais Providentes do Bagaço de Uva e do Caroço do Pêssego Visando o aproveitamento de seus compostos Orientador: Edson Luiz de Souza Coorientador: Endler Marcel Borges Graduação em Engenharia de Alimentos. Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Joaçaba, Brasil Título: TESTE DE EFICIENCIA DE PENEIRAS Orientador: Maria Rita Chaves Nogueira Serviço de Instrutória do SENAR-SC (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) desde 2010. Curso de APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) Curso de Boas Práticas Agrícolas Curso de Boas Práticas de Fabricação Curso de BOAS PRÁTICAS PARA MANIPULADORES DE ALIMENTOS. Curso de Higiene e Vigilância Sanitária de Alimentos Curso de Microbiologia dos Alimentos Curso de Processamento de Leite. Extensão universitária em Curso de Processamento de Frutas e Hortaliças. Extensão universitária em Curso de Capacitação - Laticínio. Curso de Boas Práticas de Fabricação. Projetos de desenvolvimento tecnológico: Sorvete de Soro de Leite de extensão: REAPROVEITAMENTO DE FRUTAS DE CAROÇO EM ESTÁGIO DE MATURAÇÃO.

Justifica-se ainda, tal procedimento com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei nº14.133/2021, visto que a aquisição deste serviço se faz necessária em razão do interesse público, por ser uma solução viável na capacitação dos agentes envolvidos. Tais atividades, precisam ser complementadas com estes profissionais externos e capacitados, porque não há, no quadro de trabalhadores da Secretaria, pessoas com tais qualificações para atuar.

Sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de Licitação.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Sob o aspecto econômico, o valor estimado da contratação mostra-se compatível com a complexidade do objeto, a carga horária prevista, a qualificação técnica da equipe envolvida e os preços praticados no mercado para serviços de igual natureza, atendendo aos princípios da

economicidade, eficiência e razoabilidade. Ademais, a contratação contribui para o melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes, ao promover formação concentrada e qualificada durante a parada pedagógica, potencializando os resultados institucionais.

Dessa forma, conclui-se que a contratação é adequada, necessária e proporcional ao interesse público, atendendo aos requisitos legais e técnicos exigidos, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público.

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

7. **RAZÃO DA ESCOLHA.**

A contratação pretendida mostra-se adequada e compatível com a necessidade identificada pela Administração Municipal, atendendo de forma satisfatória aos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Educação de Herval d'Oeste.

O objeto a ser contratado possui natureza singular e está diretamente relacionado à qualificação e faz-se necessária em razão do interesse público em realizar a "Prestação de Serviços de Capacitação aos Agentes de Serviços Gerais", vinculados a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Herval d´Oeste, em abordagem aos temas: "Boas Práticas de Fabricação; Manipulação de alimentos e Limpeza, cuidado e organização do ambiente de trabalho".

A opção pela contratação por inexigibilidade de licitação revela-se tecnicamente adequada, considerando a inviabilidade de competição decorrente da necessidade de profissional e equipe detentores de notório saber, cuja especialização, experiência comprovada, produção acadêmica e reconhecimento público são essenciais para a adequada execução do serviço.

Tal escolha assegura a obtenção de solução eficaz, alinhada às demandas reais da rede municipal, não sendo substituível por soluções padronizadas ou genéricas disponíveis no mercado.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]

III - **contratação** dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; [...]
f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; *grifo nosso*.

Ainda, a legislação esclarece o que seria notória especialização passível de ser dispensada, conforme, §

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração Pública está autorizada a proceder a contratação direta, tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da "**CZ TREINAMENTOS E CONSULTORIA LTDA"** para "Prestação de Serviços de Capacitação aos Agentes de Serviços Gerais", vinculados a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Herval d´Oeste, em abordagem aos temas: "Boas Práticas de Fabricação; Manipulação de alimentos e Limpeza, cuidado e organização do ambiente de trabalho", nos termos do art. 74, inciso III(f) é **inexigível** a licitação, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital.

RONALDO LORENÇO DA ROSA.
Prefeito Municipal.